



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730.000450/92-94
RECURSO Nº. : 75.308
MATÉRIA : PIS/DEDUÇÃO - Ex.: 1987
RECORRENTE : MORITE LTDA.
RECORRIDA : DRF EM NITERÓI - RJ
SESSÃO DE : 18 DE AGOSTO DE 1994
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.480

PIS/DEDUÇÃO - DECORRÊNCIA. A solução dada ao litígio principal, relativo ao imposto de renda pessoa jurídica, aplica-se ao litígio decorrente, relativo ao PIS/DEDUÇÃO do IRPJ.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por MORITE LTDA.

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

RAFAEL GARCIA CALDERON BARRANCO
PRESIDENTE

EDUARDO OSÓRIO CARNE LIMA
RELATOR

FORMALIZADO EM: 14 NOV 1994

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730.000450/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.480

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, JONAS FRANCISCO DE OLIVEIRA, NATANAEL MARTINS, MARIANGELA REIS VARISCO e DÍCLER DE ASSUNÇÃO. Ausente, justificadamente, o Conselheiro MAXIMINO SOTERO DE ABREU.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10730.000450/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.480
RECURSO Nº. : 75.308
RECORRENTE : MORITE LTDA.

RELATÓRIO

Recorre a pessoa jurídica em epígrafe, a este Colegiado, de decisão da lavra do Delegado da Receita da Federal em Niterói - RJ, que julgou procedente o lançamento referente a Contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ, consubstanciado no Auto de Infração de fls. 01.

O lançamento refere-se ao exercício financeiro de 1987 e teve origem na exigência referente ao imposto de renda pessoa jurídica, conforme consta do processo matriz nº 10730.000448/92-42.

O enquadramento legal deu-se com fulcro no artigo 3º, alínea "a", § 1º da Lei Complementar nº 7/70, c/c artigo 4º, alínea "a" e §§ 1º e 2º do Regulamento anexo a Resolução nº 174/71 do BACEN e item 5 da Norma de Serviço CEF/PIS nº 2/71 e art. 480 do RIR/80.

Consta do auto de infração referente ao IRPJ, que motivou a exigência reflexa, a omissão de receitas e a glosa de despesas não dedutíveis.

Em síntese, a impugnação apresentada, exhibe as mesmas razões de defesa apresentadas junto ao feito principal.

Esta Câmara, ao julgar o recurso nº 104.364, referente ao processo principal, decidiu, por unanimidade, dar provimento parcial, conforme voto do Relator, através do Acórdão nº 107-1.458, prolatado em Sessão de 17/08/94.

É o relatório.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10730.000450/92-94
ACÓRDÃO Nº. : 107-1.480

VOTO

CONSELHEIRO EDUARDO OBINO CIRNE LIMA, RELATOR

O recurso é tempestivo. Dele tomo conhecimento.

A exigência objeto deste processo referente a Contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ, é decorrente daquela constituída no processo nº 10730.000448/92-42, relativo ao IRPJ, cujo recurso, protocolizado sob nº 104.364, foi apreciado por esta Câmara, que lhe concedeu provimento parcial conforme Acórdão nº 107-1.458, em sessão de 17/08/94.

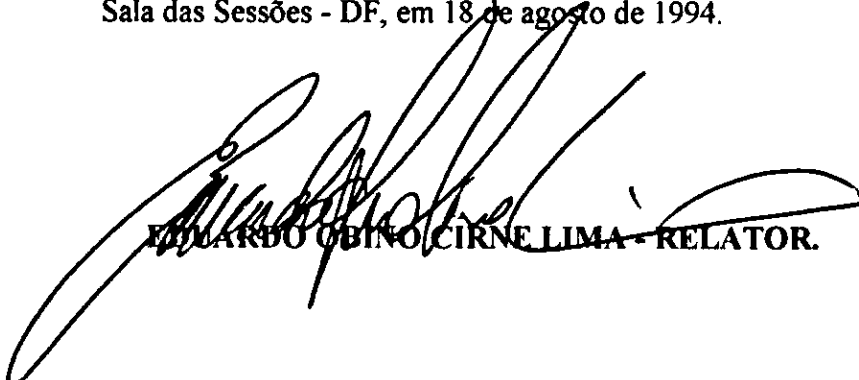
A recorrente nada de novo aduziu ao processo, limitando a se reportar às razões do recurso voluntário interposto no processo matriz, as quais nele foram apreciadas.

Confirmadas, no processo matriz, as irregularidades que implicaram na exigência do imposto de renda pessoa jurídica, por redução indevida do lucro tributável, torna-se também exigível a contribuição para o PIS/Dedução do IRPJ.

Em se tratando de lançamento decorrente, a solução dada ao litígio principal estende-se ao litígio decorrente em razão da íntima vinculação entre causa e efeito.

Por todos esses motivos, meu voto é no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para ajustar a exigência ao decidido no processo principal.

Sala das Sessões - DF, em 18 de agosto de 1994.



EDUARDO OBINO CIRNE LIMA - RELATOR.